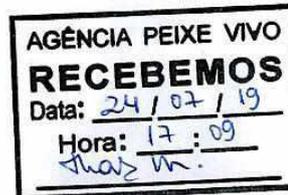


**ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019**  
**CONTRATO DE GESTÃO Nº: 003/IGAM/2017**



**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como do item 9 do edital em referência, contra a r. decisão que julgou as propostas técnicas neste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o resultado do julgamento, ora combatido, foi divulgado no dia 17.07.2019, de modo que o prazo de 05 dias úteis se iniciou em 18.07.2019, com termo final projetado para o dia **24.07.2019**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

#### **I DOS FATOS**

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Coleta de Preços*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários

para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório e Termo de Referência que o integra, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa:

Empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas e digitais, comunicação on-line e ações de divulgação presenciais para o comitê da bacia hidrográfica do rio das velhas.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, tendo ocorrido o recebimento dos envelopes, credenciamento das 4 (quatro) participantes e respectiva abertura e análise dos envelopes dos documentos de Habilitação, esta D. Comissão entendeu por bem habilitar as seguintes empresas:

Nº	NOME:	CNPJ
1	CDLI PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58
2	PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.	86.713.211/0001-97
3	TANTO DESING LTDA.	05.107.390/0001-17
4	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07

Ato contínuo, superada a fase recursal e aberta a Sessão Pública de julgamento das Propostas, a II. Comissão Técnica de Julgamento divulgou o resultado final, conforme resumido pelo quadro abaixo:

Licitante	Quesito	Média dos Pontos	Soma dos Pontos	Situação
CDLI Publicidade Ltda.	RB	28,50	88,75	Classificada
	SC	31,25		
	CA	29		
Prefácio Comunicação Ltda.	RB	26	88	Classificada
	SC	32,50		
	CA	29,5		
Tanto Design Ltda.	RB	26	93,5	Classificada
	SC	38		
	CA	29,5		
Partners Comunicação Integrada Ltda	RB	27,25	88,5	Classificada
	SC	31,75		
	CA	29,5		

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, como passa a expor.



## II – DO MÉRITO

### II.1

#### **DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MÍDIA DIGITAL APRESENTADA PELA PARTNERS. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO NO EDITAL. INDISPENSABILIDADE DO MATERIAL À LUZ DO OBJETO LICITADO. ADOÇÃO DE POSTURA CONTRADITÓRIA PELA COMISSÃO.**

Preliminarmente, mister refutar a conduta da Comissão que, em nítido vício de julgamento, absteve-se de abrir e analisar o conteúdo do *pendrive* apresentado por esta Recorrente, um dos itens integrantes e essenciais da Proposta, sob o fundamento de que a apresentação de documento em mídia digital aparece elencada no edital.

Para tanto, convém resgatar o objeto da presente licitação, com os devidos destaques:

Contratação de empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de **COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO**, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e **PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES IMPRESSAS E DIGITAIS, COMUNICAÇÃO ON-LINE** e ações de divulgação presenciais para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

**Inequívoca, portanto, a conclusão de que todas as ações de comunicação previstas no objeto supracitado permeiam a dinâmica da comunicação digital, em ambiente online, que tem maior poder de alcance e de mobilização social.**

Na contramão disso, sem justificativa plausível, a Comissão, em relatório que consolida a avaliação das propostas técnicas abertas em sessão pública realizada no dia 10 de junho de 2019, informa que não abriu o *pendrive* – um dos itens integrantes da Proposta Técnica da Partners –, veja-se:

Observação importante: A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. apresentou *pendrive* complementar ao sub quesito Ideia Criativa do quesito Solução em Comunicação. Tal conteúdo não foi avaliado, sequer aberto, levando em consideração o disposto da forma de apresentação das propostas descritas no Ato Convocatório.

**Ocorre que o edital não prescreve, sequer em uma linha, palavra, ou qualquer outro fragmento, mesmo que implícito, qualquer vedação à**



**apresentação de documento em mídia digital, tal como *pendrive* ou outra ferramenta multimídia, com conteúdo audiovisual.**

Conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência à forma e aos procedimentos.

Na Lei no 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que **“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”**.

Enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, valioso é suporte doutrinário na compreensão do instituto.

Nesse sentido, destaca Di Pietro:

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.  
(...)

**Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.**

**É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.<sup>1</sup>**

No caso em tela, a Recorrente compreende a necessidade do trato rigoroso com os elementos das propostas apresentadas. Todavia, não há que se admitir a imposição de regra não prevista no edital.

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 existe, dentre outros, tanto para coibir interpretações prejudicialmente amplas, quanto para proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, e em consonância com o interesse público que impera.

---

1 DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2018. fls. 871 e 872.



**Apresentados oportunamente os documentos relativos à Proposta, por meio de digital, em licitação que tem a comunicação online com um de seus viesses, e, portanto, atingida a finalidade do edital, resulta desarrazoada a recusa dos julgadores em analisar o conteúdo do pendrive.**

**A imposição de requisito não exigido pelo edital é absolutamente rechaçada pela jurisprudência, veja-se:**

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, ESCOLAS CONVENIADAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO ITEM 10.5 DO EDITAL. ABUSIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A convocação da empresa impetrante se destinava à apresentação do software (sistema de gerenciamento escolar), conforme previsto no item 10.5 do Edital; e não à análise da documentação de itens obrigatórios apontados pela Comissão Especial em reunião anterior. **Demonstrada a abusividade na exigência dos documentos para aquela fase do certame, em afronta ao previsto no edital (art. 3º da Lei nº 6.833/93), é de ser concedida a segurança, de molde a assegurar à impetrante a apresentação do software.** SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70070084579, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/08/2016).<sup>2</sup>

Por outro giro, sob a ótica da compatibilidade da forma escolhida, com a finalidade a ser perseguida pelo certame, *in casu*, para exemplificar as peças e ações de sua proposta, notadamente no que compete ao quesito Solução e Comunicação, a Recorrente criou diferentes produções audiovisuais, apresentadas em pendrive.

A escolha levou em consideração os mais modernos hábitos de consumo de conteúdo e, em especial, para fazer com que os resultados de promoção da marca e educação do mercado, obtivessem alta performance no que tange às ações, programas e projetos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Destaca-se, nesse sentido, que as produções audiovisuais são peças fundamentais para as estratégias de marketing digital das corporações. Com uma taxa de consumo e aceitação que cresce exponencialmente, os vídeos digitais demonstram todo o seu fator de engajamento, promoção de marca e fidelização da persona com retornos cada vez mais evidentes.

<sup>2</sup> TJ-RS - REEX: 70070084579 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 11/08/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2016



Pesquisas recentes, como a Pew Research Center, dos Estados Unidos (2018) mostram que Youtube, Snapchat e Instagram – canais que aceitam melhor conteúdos audiovisuais – são as plataformas preferidas pelos jovens internautas – público que precisa ser mobilizado para a conscientização ambiental.

Em reforço a essa argumentação, lista-se, abaixo, algumas informações que corroboram esta visão da Partners e reforçam a necessidade da avaliação do conteúdo audiovisual, apresentado.

- O diretor do Youtube Space em Los Angeles, o brasileiro Álvaro Paes de Barros, previu, na Rio Content Marketing, que até 2020 o consumo médio de vídeos online deve chegar a 3h por dia; ultrapassando o tempo que as pessoas disponibilizam para televisão convencional.
- A eMarketer, uma das principais empresas sobre insights e tendências do mundo digital, divulgou que cerca de 86% dos brasileiros que navegam na internet – algo em torno de 65 milhões de pessoas - costumam consumir vídeos online. Este consumo é maior do que o praticado em países como México e Argentina!
- De acordo com o Twitter, 80% dos seus usuários já assiste vídeos com frequência deste 2015. E, ainda de acordo com a companhia, conteúdos audiovisuais podem gerar mais que o dobro de engajamento se comparado a apenas textos ou imagens.

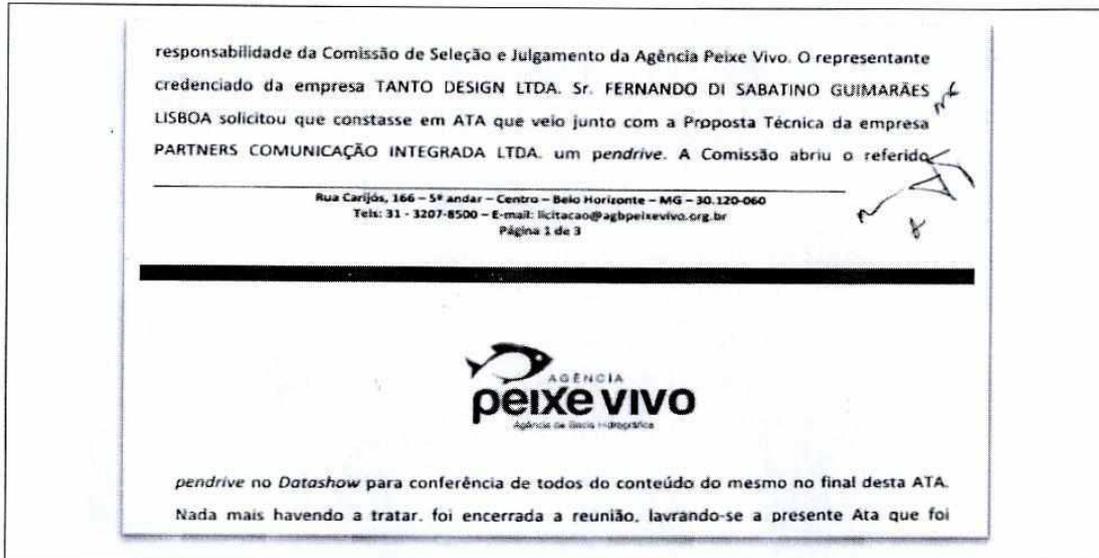
Não se pode perder de vista que, também no Facebook, a difusão de conteúdo audiovisual tem gerado mais engajamento, por meio de curtidas e compartilhamentos, do que os conteúdos contendo apenas textos ou imagens.

Portanto, não é razoável aceitar um planejamento de comunicação digital que não contemple peças animadas. Esse foi o diferencial apresentado pela Partners Comunicação, que ousou ao inovar em sua proposta e adequá-la às novas tendências do mercado, com vistas a otimizar e maximizar os resultados.

Avaliar a peça, portanto, é avaliar a capacidade de atendimento, de inovação, de produção e planejamento de conteúdo e alcance social da agência. Nesse sentido, é absolutamente incoerente a decisão retirou da concorrente a melhor parte de sua proposta, menosprezando, totalmente a entrega, especialmente quando se contrasta a conduta com o objeto lícitado e com a ausência de proibição no edital, em relação à apresentação de ferramentas digitais.

A decisão de não analisar a mídia entregue pela Recorrente mostra-se ainda mais insensata quando ao considerar que a própria Comissão, durante a reunião de abertura dos Envelopes nº2 – Propostas Técnicas, registrou o recebimento do *pendrive*. Na ocasião, inclusive, o material foi aberto no Datashow pela Comissão, que atestou ter realizado a conferência do conteúdo:





Diante disso, seja pela inexistência de vedação no edital, à apresentação de mídia digital, seja pela indispensabilidade do material, à luz do objeto licitado, e com reforço na contraditória postura da comissão que, ora recebe e abre o *pendrive* e ora se recusa a analisá-lo, mostra-se desarrazoada a abstenção dos julgadores.

**Portanto, requer-se a reforma da decisão combatida para, revendo-se o julgamento das propostas técnicas, seja aberto e avaliado o conteúdo contido no *pendrive* apresentado pela Partners, procedendo-se, por conseguinte, à revisão e majoração da nota a ela atribuída, como lhe é de direito.**

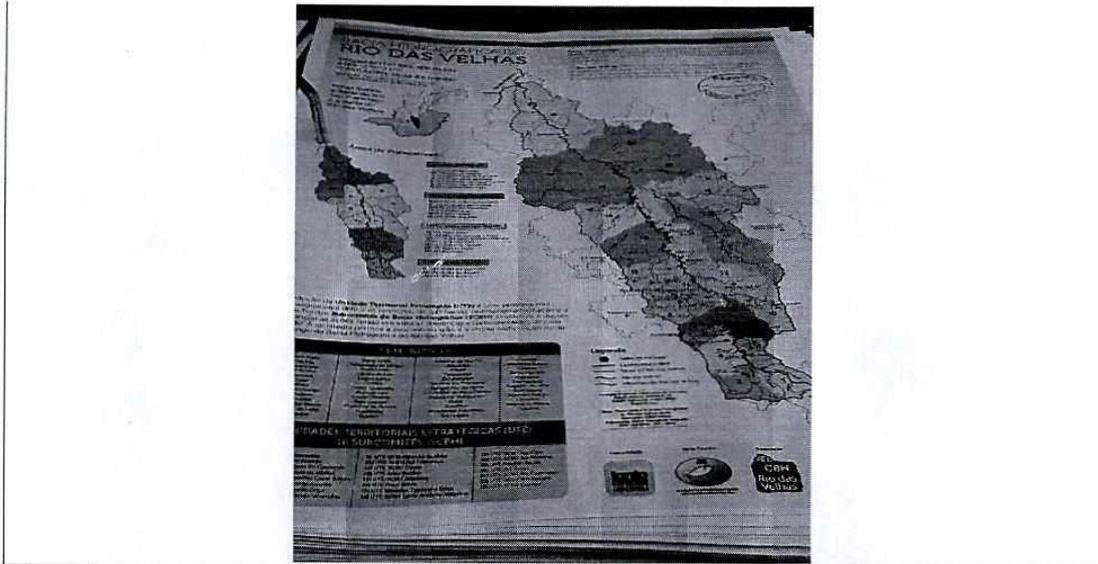
## II.2 DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À TANTO COMUNICAÇÃO

Por outro giro, impende tecer considerações sobre a proposta da concorrente Tanto Comunicação. A empresa, atual contratada para execução do serviço de comunicação do CBH Rio das Velhas, mostra, a partir de peças inseridas em sua proposta técnica, que **aplica a sua marca em vários materiais institucionais produzidos por ela, por meio de contratos com órgãos públicos.**

A marca da empresa Tanto Comunicação aparece em folders, informativos, dentre outros, o que, inevitavelmente, aponta para a utilização intencional da marca, nesses veículos, como forma de promoção institucional, por meio de recurso público.

Veja-se:





Ora, não despropositadamente, estabelece o § 5º do art. 7º da Lei n. 8.66/93, que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços: a) com características e especificações exclusivas; b) que não tenham similaridade com outros disponíveis no mercado; c) com marcas e modelos específicos. A exceção prevista pela própria norma ocorre “nos casos em que for tecnicamente justificável”.

Isso porque o legislador preocupou-se em evitar o chamado “direcionamento da licitação”, pelo qual a Administração, a despeito de não indicar uma marca determinada, apresenta especificações técnicas de um bem que, dada a configuração do mercado, somente poderão ser atendidas por apenas um produto. Como segunda dimensão, a norma objetiva vedar a indicação de marca.

Logo, utilizando-se deste raciocínio, por comparação, não há que se admitir qualquer conduta que vise a promoção de marca da licitante/concorrente, pelo que, em repúdio à manobra da Tanto, a revisão e redução da nota atribuída à ela, com fundamento nas questões ora apresentadas, é medida que se impõe.

### III DA NECESSÁRIA REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em que pese a inexistência de vedação no edital, a Recorrente amarga com os prejuízos provocados pela súbita decisão da Comissão de não analisar a mídia apresentada em *pendrive*.

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, notadamente porque teve o



recebimento do pendrive cancelado pela Comissão, conforme consta na ata de reunião de abertura dos Envelopes nº2, ora e se depara com decisão que repentinamente decide desconsiderar o material.

A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> esclarece:

**O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.**

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros<sup>4</sup>:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por outro giro, exigência de forma não prescrita no edital, configura, como dito, violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

<sup>3</sup> DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

<sup>4</sup> STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Dessa forma, na absurda hipótese de ser exigida forma não prescrita no instrumento convocatório, burlados estarão, por via de consequência, as regras do edital.

Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que o resultado do julgamento das propostas decorre da adoção de raciocínio incorreto, sem base no edital, o que o torna, portanto, incompatível com ele, em afronta aos princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

#### **IV DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

O recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, seja reformada a r. decisão para, **revendo-se o julgamento das propostas técnicas, seja aberto e avaliado o conteúdo contido no pendrive apresentado pela Partners, procedendo-se, por conseguinte, à revisão e majoração da nota a ela atribuída, como lhe é de direito.**

Pugna, também, pela revisão e redução da nota atribuída à Tanto Comunicação, com fundamento nos pontos acima expostos.

Nestes termos,

A

**PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.



**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**  
CNPJ: 03.958.504/0001-07

